LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 30 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 28 de novembro de 2001, e sobre alterações da Lei Complementar nº 51 de 23 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre os Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, sobre as seguintes alterações no Sistema Tributário Municipal:

I - Recepciona no âmbito do Municipio as isenções dos Empreendedores Individuais referentes a taxas municipais instituida pela Lei Complementar Federal nº 147/2014 que altera a Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - Regulamenta as isenções das taxas de poder de polícia para as entidades sindicais, partidos políticos, as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos, os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias, a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade; e,

III - Altera a metodologia de cobrança dos valores da taxa de licença para funcionamento de empresas em inicio de atividade no âmbito do Município; e,

IV - Altera o percentual de 40%(quarenta por cento) para 25%(vinte e cinco por cento) o valor de mão de obra arbitrado nos projetos de construção civil pelo custo unitário da obra.

CAPÍTULO ÚNICO
DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 2º. A Lei Complementar nº 001, de 28 de novembro de 2001 fica acrescida do artigo 161-A, artigo 161-B, do artigo 175-A, do artigo 175-B , do artigo 193-A, bem como seu artigo 266 fica acrescido do Parágrafo único, nos termos da redação abaixo apresentada:

Art. 161-A. São isentos da Taxa de Licença e Funcionamento os EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (EI) com base no § 3º. do Art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 161-B. São isentos da Taxa de Licença e Funcionamento:

I - as entidades sindicais e partidos políticos;

II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

III - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

IV - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

Art. 175-A. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios os EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (EI) com base no § 3º. do Art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 175-B. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios:

I - as entidades sindicais e partidos políticos;

II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

III - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

IV - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

Art. 193-A. São isentos das taxas de serviços públicos, poder de polícia e de expediente os EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (EI) com base no § 3º. do Art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 266 - [...]

Parágrafo Único. No caso de Programas de Recuperação Fiscal que apresentem anistia de juros moratórios ou de multa de mora, estes somente poderão ser realizados por Lei Complementar respeitando-se o interstício de cinco anos entre uma Lei e outra.

Art. 3º. A TABELA IV- VALORES DA TAXA DE LICENÇA constante na Lei Complementar nº 001/2001, de 28 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IV - VALORES DA TAXA DE LICENÇA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFIR
1	Profissionais autônomos, em geral: Vendedores, costureiras,professoras, pedreiros, eletricista, mecânicos, encanadores, etc...	Anual	30,00
2	Profissionais liberais, em geral, com regulamentação de classe de profissionais.	Anual	80,00
3	Estabelecimentos e entidades de classe e clubes esportivos	Anual	100,00
4	Estabelecimentos comerciais e industriais	Anual/por m2	1,00
5	Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral.	Anual/por m2	1,00
6	Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual/por m2	1,00
7	Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual/por m2	1,00
8	Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual/por m2	1,00
9	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	100,00
10	Atividades que explorem o uso do solo para a extração de Argila e outros.	Anual	200,00
11	Demais atividades não dispostas nesta tabela	Anual	80,00

Art. 5º. O § 3º do Art. 48 da Lei Complementar nº 051/2014, de 23 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 3º.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB).

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, 30 de junho de 2015.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 06/2015, que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 28 de novembro de 2001, bem como dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 51 de 23 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre os Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Tal projeto tem como objetivo efetuar quatro adequações e atualizações no Sistema Tributário Municipal que abaixo serão debatidas.

A primeira atualização a ser efetuada, trata-se da matéria tributária inerente ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006).

No ano de 2008, a Lei Complementar nº 128 criou uma nova categoria de empresários, o Microempreendedor Individual (MEI), demandando nova adaptação da legislação municipal aos ditames da Lei Complementar Federal.

Atualmente, o Município de Cambará não possui tratamento diferenciado aos microempreendedores e às empresas de pequeno porte no que tange à isenção do pagamento das Taxas de Licença e Fiscalização, Fiscalização de Publicidade e Anúncios, de Serviços Públicos, de Poder de Polícia e de Expediente.

Tal omissão se mostra como atraso legislativo do Município, visto que a Lei Complementar nº 123, vigente há mais de oito anos, determina que os empresários que possuem receita bruta igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) devem receber tratamento diferenciado e favorecido, inclusive em relação aos incentivos fiscais.

O segundo tópico a ser atualizado, trata-se da omissão da legislação tributária municipal inerente as isenções das taxas de poder de polícia para as seguintes categorias:

I - as entidades sindicais e partidos políticos;

II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

III - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

IV - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

O terceiro tópico visa atualizar a Tabela IV constante na Lei Complementar nº 01/2001, a qual determina os valores da Taxa de Licença, para empresas em início de atividade.

A referida tabela estabelece para empresas em início de atividade uma tributação diferenciada, entretanto os valores estão fora da realidade de Cambará.

Enquanto uma empresa na renovação anual recolhe 1 UFIR por metro quadrado, existem categoria que para a abertura está estabelecido 10 UFIR por metro quadrado.

A tabela acima nunca foi utilizada, desde a promulgação desta legislação, a Secretaria de Finanças por intermédio de seu Departamento de Tributação está revendo todo o processo de cobrança atentando ao princípio da legalidade.

Por fim, o quarto ponto refere-se à alteração no percentual do arbitramento do ISSQN sobre a aprovação de projetos de construção civil no Município de 40%(quarenta por cento) para 25%(vinte e cinco) por cento.

Anteriormente, os valores estabelecidos nas tabelas que se propõe a atualização eram incompatíveis e ofensivas à justiça fiscal, uma vez que se mostraram excessivamente abusivas ao contribuinte.

Desta forma, o Município de Cambará/PR pretende, com a aprovação da presente Lei, aperfeiçoar a cobrança dos tributos municipais, em observância aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer.

Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do município, com esses princípios garantidos temos certeza que iremos aumentar a capacidade tributária do nosso Município, respeitando a capacidade contributiva do contribuinte.

Assim, o presente Projeto de Lei, mostra-se de relevante interesse público e social, certo de que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, cientes da importância do mesmo, seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

Cambará/PR, 29 de junho de 2015.

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito Municipal

ANEXO I- MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda e Setor de Tributação, iniciou no exercício de 2014 um processo de modernização de sua Gestão Tributária a qual busca empregar métodos modernos para tornar realidade a justiça fiscal.

O Setor de Tributação iniciou preliminarmente processo de auditoria da aplicabilidade das legislações tributárias já vigentes no âmbito do Município de Cambará e constatou algumas não conformidades que terão impacto na arrecadação do Município já no exercício de 2015.

Este procedimento não implicará na aplicação nova alíquota nem a majoração do tributo e sim meramente a ampliação da base de cálculo do tributo conforme exposto no anexo II.

Por fim, submetemos a apreciação desta Douta Casa de Leis tais medidas de compensação, crendo que tais adequações são necessárias para a segurança jurídica dos futuros lançamentos. De fato, a situação econômica do Município exige de todos nós uma postura de ação para melhorar o serviço público ofertado, pois como vocês, somos todos nascidos nessa cidade.

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

ANEXO II – DEMONSTRATIVO RECEITA X RENUNCIA

Apresentação de medidas de compensação, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, por meio do aumento de receita.

ESTIMATIVA DE INCREMENTO DE RECEITA						
ITEM I - TRIBUTO IMOBILIARIO	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**MEDIDAS TOMADAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**
TAXA DE GEREN. DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	115.809,86	380.088,93	980.995,30	1.079.094,83	1.187.004,31	Equiparação da cobrança da taxa com o custo efetivo da execução desta atividade no município.
IMPOSTO PREDIAL URBANO	646.371,13	1.361.241,39	3.421.221,12	4.105.465,34	4.516.011,88	Revisão do zoneamento fiscal e atualização dos fatores de calculoque constituem a planta de valores genéricos; atualização do cadastro imobiliário municipal com revisão de áreas edificadas e lançamento de imóveis não cadastrados; implantação do cadastro multifinalitário;
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	146.506,58	801.180,58	1.197.677,06	1.437.212,47	1.580.933,72	Revisão do zoneamento fiscal e atualização dos fatores de calculoque constituem a planta de valores genéricos; atualização do cadastro imobiliário municipal com revisão de áreas edificadas e lançamento de imóveis não cadastrados; implantação do cadastro multifinalitário;
ITBI	918.213,29	1.147.766,61	1.285.498,61	1.414.048,47	1.555.453,31	Instituição da planta de valores genéricos para fins de cálculo do ITBI; revisão da legislação tributária;
TAXAS INCIDENTES PARCELAMENTOS DE SOLO	41.515,26	51.894,08	64.867,59	71.354,35	78.489,79	Revisão da legislação tributária; revisão e atualização dos procedimentos de cobrança desta taxa;
TOTAL ESTIMATIVA DE LANÇAMENTO:	**1.868.416,12**	**3.742.171,59**	**6.950.259,68**	**8.107.175,47**	**8.917.893,01**	

ITEM II - TRIBUTO MOBILIARIO	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**MEDIDAS TOMADAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**
TAXA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	93.143,29	183.988,89	220.786,67	242.865,33	267.151,87	Revisão da legislação tributária; revisão e atualização das áreas das empresas com efetivação da fiscalização;
TAXA - DE FISC. DE PUBLICIDADE.	-	12.101,54	15.732,00	17.305,20	19.035,72	Revisão da legislação tributária; revisão e atualização das áreas das empresas com efetivação da fiscalização;
TAXA - VERIFICAÇÃO ANUAL DE FUNC. (ALVARÁ)	184.246,87	542.657,99	705.455,39	776.000,93	853.601,02	Revisão da legislação tributária; revisão e atualização das áreas das empresas com efetivação da fiscalização;
ISSQN - CONSTRUÇÃO CIVIL	-	60.000,00	119.715,38	143.658,46	158.024,30	Revisão da legislação tributária; implantação da rotina de arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre aprovação do projeto;
ISSQN - IMPLANTAÇÃO NFS-E	2.240.941,68	2.868.405,35	3.155.245,89	3.470.770,47	3.817.847,52	Revisão da legislação tributária; implantação da NFSE; implantação da fiscalização tributária e revisão do ISSQN recolhido;
TOTAL:	**2.518.331,84**	**3.667.153,77**	**4.216.935,32**	**4.650.600,39**	**5.115.660,43**	
TOTAL ITEM I + ITEM II:	**4.386.747,96**	**7.409.325,36**	**11.167.195,00**	**12.757.775,86**	**14.033.553,44**	

ESTIMATIVA DE RENUNCIA DE RECEITA						
ITEM III - ISENÇÕES E INCENTIVOS	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**DESCRIÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**
ISENÇÃO DE TAXAS DE LOCALIZAÇÃO MEI	-	60.408,68	66.449,55	73.094,50	80.403,95	Recepciona no âmbito do município as isenções dos empreendedores individuais referentes a taxas municipais instituída pela lei complementar federal nº 147/2014 que altera a lei complementar federal nº 123/2006; projeto de lei complementar nº xx/2015.
ISENÇÃO DE TAXAS SANITÁRIA MEI	-	10.650,25	11.715,28	12.886,80	14.175,48	Recepciona no âmbito do município as isenções dos empreendedores individuais referentes a taxas municipais instituída pela lei complementar federal nº 147/2014 que altera a lei complementar federal nº 123/2006; projeto de lei complementar nº xx/2015.
ISENÇÃO IGREJAS E ASSOCIAÇÕES	-	28.852,76	30.295,40	31.810,17	34.991,19	Regulamenta as isenções das taxas de poder de policia para as entidades sindicais, partidos politicos, as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos, os órgãos da administração direta da união, dos estados e dos municípios, assim como as suas fundações e autarquias, a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade;
INCENTIVO EMPRESARIAL ISSQN	-	72.035,48	72.035,48	79.239,03	87.162,93	Incentivo Empresarial Lei nº 1597/2014, já considerado na LDO;
IPTU - ISENÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS	158.625,74	665.033,70	665.033,70	500.000,00	500.000,00	Aposentados e pensionistas - art. 9º do atos das disposições transitórias na LDO; e imóvel até 70 mt2 (área construída) lei 1263/2003, já consideradas na LDO.
IPTU - DESCONTO PAGAMENTO A VISTA 10%	-	75.172,80	82.690,08	90.959,09	100.055,00	Desconto a vista do IPTU - Lei Complementar nº 001/2001; já consideradas na LDO;
TOTAL ITEM III:	**158.625,74**	**912.153,67**	**928.219,49**	**787.989,59**	**816.788,55**	
TOTAL = ((ITEM I = ITEM II) - ITEM III)):	**4.228.122,22**	**6.497.171,68**	**10.238.975,52**	**11.969.786,26**	**13.216.764,89**	